



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-47.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HERMES ARAUJO AGRA JUNIOR VEREADOR, HERMES ARAUJO AGRA JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO DE PREMISA FÁTICA NO
ACÓRDÃO EMBARGADO.
CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos opostos por HERMES ARAÚJO AGRA JÚNIOR em face do Acórdão Id. 9752663, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito municipal de 2020.

Segundo o Embargante, a Corte *“fora omissa quanto à alegação da dificuldade para obtenção da documentação solicitada por causa dos obstáculos enfrentados na pandemia, apesar de, em outras oportunidades, reconhecer como notórios tais problemas”*.

Aduz ainda ter havido omissão do quanto à sua própria jurisprudência, a qual possibilitaria a juntada de documentação entre o parecer conclusivo e a sentença.

Também se insurge o embargante contra a conclusão constante do Acórdão de que não houve comprovação de que o Sr. Paulo Jorge Araújo não era permissionário do Município de Jacaré dos Homens. Neste ponto, alega suposta omissão do julgado *“quanto à tese apresentada pelo Embargante em seu recurso, no sentido de mesmo tendo o candidato recebido doação de permissionária de serviço público, caso o doador aufera rendimentos de outras fontes e o valor foi pequeno, evidencia-se a boa-fé do candidato, não havendo óbice à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral”*.

Por fim, quanto à irregularidade relacionada ao gasto com combustíveis, o embargante não aduz omissão, obscuridade, contradição ou erro material, limitando-se a asseverar que a insignificância, as irregularidades e caráter módico de seus valores não possibilitam a desaprovação das contas do candidato.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9771897, manifestando-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência dos vícios alegados e a tentativa de rediscussão do mérito da causa.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO RECEBIDA DE FONTE VEDADA. PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA PREFEITURA. GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS GRAVES E GERADORAS DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA (R\$ 300,00).

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, não obstante sejam alegadas diversas omissões no Acórdão combatido, os Embargos de Declaração não merecem prosperar, conforme se passa a fundamentar.

Com relação aos extratos bancários, registre-se que, conforme bem apontado na sentença, **“os extratos bancários juntados aos autos num primeiro momento não estavam na forma prevista no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de não abrangerem todo o período da campanha eleitoral”**.

Trata-se de circunstância que impossibilitou a verificação da regularidade das movimentações financeiras registradas na prestação de contas de campanha e que, por óbvio, trouxe grave prejuízo à transparência e confiabilidade das contas.

Estabelecida a premissa supra, firmada nos autos, repita-se, desde a sentença, verifica-se que o embargante veicula inconformismo quanto à não aceitação de documentos, inclusive extratos, juntados após o Parecer Conclusivo e o Parecer ministerial.

Neste ponto específico, o Acórdão foi bastante claro ao apresentar os fundamentos para a não consideração de tais elementos, conforme se extrai do seguinte excerto do voto deste relator, acompanhado pelos demais membros do Pleno desta Corte Regional:

“Com relação à apresentação pelo interessado de documentação após emitidos o Parecer Conclusivo e o Parecer Ministerial, não há como ser desconsiderado o efeito da preclusão temporal, afinal o ato processual deixou de ser praticado no momento oportuno.

Nesse ponto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que *“(...) consoante entendimento do TSE, em razão do caráter jurisdicional da prestação de contas, há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio”*.

Trata-se inclusive de entendimento já adotado no âmbito desta Corte Regional e de outros Tribunais pátrios, o que pode ser exemplificado por meio dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO SÃO APTAS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 3 . Esta Corte tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão. Precedentes. (Agravado de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR.

IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DE CONTAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. (TRE-AL - RE: 060046816 LAGOA DA CANOA - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 133, Data 08/07/2021, Página 40/49)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. 1. O TSE tem orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (Agravo de Instrumento nº 060234162, Acórdão, Relator (a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020). 2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021). (TRE-AL - RE: 060043681 FLEXEIRAS - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 153, Data 05/08/2021, Página 18/24)

Posta assim a questão, é de se concluir que a ausência de apresentação oportuna de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas conduz à necessidade de manutenção da sentença de desaprovação.”

Como se percebe, a conclusão quanto à ocorrência da preclusão para a juntada de documentos após esgotado o prazo regulamentar para tanto foi fundamentada em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, desta Corte Regional e de outros Tribunais Regionais pátrios, além de estar em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral.

A alegação de que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já decidiu algum caso em sentido diverso não revela qualquer omissão no julgado combatido, mas simplesmente o

fato de que o seu entendimento jurisprudencial evoluiu para se firmar justamente no sentido da tese adotada no Acórdão combatido, qual seja a preclusão temporal operada no presente caso.

O entendimento veiculado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas quando do julgamento, no dia 22/06/2021, do RE nº 060037883, cujo Acórdão foi transcrito pelo embargante encontra-se firmemente superado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, os demais julgados acostados pelo embargante revelam precedentes específicos de outros Regionais e mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, cuja não adoção no âmbito da Justiça Eleitoral alagoana não configura omissão no julgado combatido, mas simplesmente uma linha decisória diversa e amplamente fundamentada, conforme já demonstrado.

Em síntese, a firme fundamentação legal e jurisprudencial constante do Acórdão afasta o argumento relacionado a uma suposta omissão, decorrente, em verdade, do inconformismo de não ter sido acolhida tese constante de julgados específicos invocados pela parte a que deles pretendia se beneficiar.

Chama atenção ainda a circunstância de que, em petição juntada após a emissão do Parecer Conclusivo, o candidato afirmou que *“(...) haja vista a necessidade de análise de vasta documentação em tempo tão exíguo, não fora suficiente para apurar todas as demandas solicitadas. Logo, uma vez que o processo de prestação de contas está regrado pelo princípio da verdade real, não se prendendo que meras formalidades procedimentais possam comprometer um estudo correto das contas”*.

Além de não haver omissão no julgado quanto à fundamentação da impossibilidade de consideração dos documentos extemporaneamente juntados aos autos, constata-se que a argumentação aduzida na referida petição é diversa da tese posteriormente apresentada de que a impossibilidade de juntada dos documentos faltantes, inclusive os extratos, seria uma consequência das “dificuldades da pandemia”.

De igual forma, não há omissão com relação ao recebimento de recursos de fonte vedada, afinal, como expressamente consta do voto condutor:

O candidato não juntou aos autos nenhum elemento de prova em sentido diverso, como, por exemplo, declaração/certidão fornecida pelo ente público municipal detalhando a natureza da relação jurídica mantida com o doador. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe cabia, conforme previsão expressa do já transcrito art. 31, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consequência desse mesmo dispositivo normativo, não socorre o Recorrente a alegação de que não seria sua a responsabilidade pelo conhecimento da condição de permissionário ostentada pelo doador.

Tem-se, mais uma vez, uma falha não sanada em virtude de inação do candidato interessado.

O mesmo pode ser dito quanto à irregularidade dos gastos com combustíveis, apontada no *decisum*, afinal o Acórdão menciona expressamente ter havido violação ao art. 35, §6º, *a*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que não considera gastos eleitorais a despesa em questão. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do voto deste relator:

Neste contexto, embora tal irregularidade não tenha impedido o exame das contas de campanha, fato é que existe despesa realizada com combustíveis que não são enquadradas como gastos eleitorais, o que caracteriza gasto irregular ou sobra de campanha e conduz à obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, no caso de recursos públicos, ou de transferência

ao partido, no caso de outros recursos, a teor do estabelecido nos arts. 50, §4º, 53, inciso I, 60 e 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019.

Ao alegar as supostas omissões, está o embargante, em verdade, buscando promover uma rediscussão da causa, de forma a emplacar a claramente incabível tese de que o valor das falhas seria irrisório e inviabilizaria a desaprovação das contas.

Ora, se por um lado o valor não é vultoso, por outro lado a gravidade das falhas as caracteriza como irregularidades maculadoras da transparência e da confiabilidade das contas analisadas, o que, infelizmente, não autoriza o abrandamento das consequências decorrentes das prescrições normativas aplicáveis à espécie.

Assim, visando os Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão nos termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via, nem utilização dos embargos para fins de prequestionamento.
3. Constatado o manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Não provimento dos embargos. Assinado. (TRE-PE – RE: 060004056 IBIMIRIM – PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data da Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 05/10/2020).

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

(TRE_RN – RE: 46893 SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE – RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/07/2018, Página 3).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de

Declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator